



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000738-90.2025.8.26.0590, da Comarca de Santos, em que é agravante EDGARD FRANCISCO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 45, caput da Lei 7.210/1984, deram provimento parcial ao recurso para desclassificar os fatos para falta disciplinar de natureza média, zelando o Juízo da execução para que assim seja anotado no cômputo da pena e para que seja comunicado ao estabelecimento prisional para que, nesse sentido, seja também retificado no respectivo prontuário do preso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000738-90.2025.8.26.0590

Comarca de Santos – DEECRIM UR7

Agravante: Edgard Francisco Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução nº 7000028-03.2018.8.26.0361

Voto nº 26.637

Agravo em execução. Falta grave. Positivada a prática de falta disciplinar classificada nos limites concretos enunciados no Tema Repetitivo 506 do Supremo Tribunal Federal, cabe reconhecê-la como de natureza média, sob o império do disposto no artigo 45, *caput* da Lei 7.210/1984.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução apresentado por **Edgard Francisco Alves** em face da decisão proferida pela Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Santos/SP que, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 21 de junho de 2023, determinou a regressão de regime de cumprimento, elaboração de novo cálculo para reinício da contagem de prazo para progressão e perda de um terço (1/3) dos dias remidos.

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, asseverando que a conduta praticada é atípica, pois a quantidade de maconha supostamente encontrada na posse do agravante é inferior a quarenta gramas, devendo ser absolvido da falta disciplinar, observado o disposto no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou a contraminuta (fls. 49-53). Mantida a decisão (fls. 54), a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 65-70).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao agravo em execução.

Consta dos autos que o agravante cumpre penas unificadas no total de doze (12) anos, um (1) mês e um (1) dia de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo, este último por duas vezes, com término previsto para 29/12/2026. Encontrava-se em regime semiaberto quando dos fatos aqui em análise (fls. 299-302).

Segundo apurado, no dia 21 de junho de 2023, Edgard foi flagrado por agente penitenciário na posse de substância que posteriormente se confirmou tratar-se de maconha (*cannabis sativa L*); regularmente informado de seus direitos e assistido em procedimento apuratório, Edgard confirmou que a droga em questão era de sua propriedade e destinada a seu consumo (fls. 22).

Segundo o auto de exibição e apreensão (fls. 18), trata-se de item único, com peso bruto aproximado de 5 g (cinco gramas). O laudo químico-toxicológico constatou tratar-se realmente de maconha (fls. 39-40).

Após detida análise dos fatos, tem-se como tecnicamente inviável sua classificação na órbita do artigo 50 ou do artigo 52 da Lei 7.210/1984 enquanto falta disciplinar de natureza grave,

notadamente à vista do enunciado do Tema Repetitivo 506 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635650/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 26.06.2024) que, sabidamente, descriminalizou a conduta de porte de maconha para consumo próprio em quantidades dessa ordem.

Advirta-se que, no caso, não foi produzida nenhuma indicação, prova ou sequer ilação de finalidade de traficância da droga então apreendida em poder corporal do agravante, constando dos autos somente a suposta conduta descrita no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 9-22, 23-32 dos autos da execução).

Realmente, as testemunhas André Ramos dos Santos e Yago de Oliveira Pereira, agentes de segurança (fls. 23-24), declararam que, no dia dos fatos, durante procedimento de *tranca* dos habitantes do Pavilhão 1, percebera atitude suspeita de Edgard e solicitaram que se apresentasse na porta da cela, percebendo que dispensara algo na cama. Relataram ainda que, quando questionado, confirmou tratar-se de maconha destinada a seu próprio consumo.

No caso, a posse de objeto proibido em estatuto regulamentar implica não mais que a prática de falta disciplinar de natureza média, valendo frisar que a quantidade de maconha encontrada, em seu peso bruto declarado, não superou meros 5g (cinco gramas).

Ante o exposto, com base precípua no artigo 45, *caput* da Lei 7.210/1984, dá-se provimento parcial ao recurso, o que faz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para desclassificar os fatos para falta disciplinar de natureza média, zelando o Juízo da execução para que assim seja anotado no cômputo da pena e para que seja comunicado ao estabelecimento prisional para que, nesse sentido, seja também retificado no respectivo prontuário do preso.

Mazina Martins
Relator